



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1912281 - AC (2020/0336438-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : AMILTON BATISTA BRITO JUNIOR  
**RECORRENTE** : AMILTON BATISTA BRITO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE - CURADOR ESPECIAL  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AC003600

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SÃO, EM REGRA, DEVIDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA RECONHECER A NULIDADE DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber se são devidos honorários sucumbenciais na hipótese em que os embargos à execução são acolhidos para reconhecer a nulidade da citação por edital efetivada no processo de execução.
2. A Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria especial, faz jus à verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais caso o seu assistido saia-se vencedor na demanda.
3. A procedência dos embargos do devedor apenas para reconhecer a nulidade de ato processual existente no processo de execução, determinando a sua renovação, não justifica a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o assistido não se sagrou vencedor, tal como ocorreria se os embargos fossem acolhidos para julgar improcedente (total ou parcialmente) a execução ou para extingui-la.
4. Recurso especial conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1912281 - AC (2020/0336438-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : **AMILTON BATISTA BRITO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : **AMILTON BATISTA BRITO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE - CURADOR ESPECIAL**  
**RECORRIDO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**  
: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AC003600**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SÃO, EM REGRA, DEVIDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA RECONHECER A NULIDADE DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber se são devidos honorários sucumbenciais na hipótese em que os embargos à execução são acolhidos para reconhecer a nulidade da citação por edital efetivada no processo de execução.
2. A Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria especial, faz jus à verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais caso o seu assistido saia-se vencedor na demanda.
3. A procedência dos embargos do devedor apenas para reconhecer a nulidade de ato processual existente no processo de execução, determinando a sua renovação, não justifica a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o assistido não se sagrou vencedor, tal como ocorreria se os embargos fossem acolhidos para julgar improcedente (total ou parcialmente) a execução ou para extingui-la.
4. Recurso especial conhecido e desprovido.

### **RELATÓRIO**

**Amilton Batista Brito Junior e Amilton Batista Brito**, por meio da curadoria especial, opuseram embargos à execução de título extrajudicial promovida por Banco do Brasil S.A., alegando, entre outras questões, a preliminar de nulidade da citação por edital.

A Magistrada de primeiro grau rejeitou a preliminar e julgou improcedentes os embargos.

Interposta apelação pelos executados, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre deu-lhe provimento para anular o processo de execução a partir da citação por edital, determinando, ainda, que as verbas sucumbenciais deverão ser determinadas ao final do processo.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 76-86):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTADA. MÉRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXISTÊNCIA DE ENDEREÇOS NOS AUTOS EM QUE NÃO HOUVE TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de impugnação específica quando é possível verificar das razões recursais a discordância do apelante com os fundamentos apresentados na sentença.
2. Em regra, a citação por edital deve ocorrer de forma excepcional, somente sendo admitida quando esgotadas as possibilidades de localização do réu (art. 256 do Código de Processo Civil).
3. Conquanto tenha ocorrido a realização de algumas diligências na busca pelos executados, ainda persistem endereços constantes do caderno processual para os quais não houve tentativa de citação antes de determinar a expedição por edital. Contexto dos autos que conduz ao reconhecimento da nulidade da citação editalícia.
4. Recurso conhecido e provido para anular o processo de execução a partir da determinação da citação por edital.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignados, os então embargantes interpõem recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 85 e seguintes do CPC/2015 e 4º, XXI, da LC n. 80/1994.

Sustentam, em síntese, a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais nos embargos à execução, pois estes são ação autônoma, de modo que a declaração de nulidade da citação implicará o arquivamento dos autos, não havendo falar em continuidade do processo para, somente ao final, ser definida a sucumbência.

Contrarrazões às fls. 176-180 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal consiste em saber se são devidos honorários sucumbenciais na hipótese em que os embargos à execução são acolhidos para reconhecer a nulidade da citação por edital efetivada no processo de execução.

De início, cumpre assentar que, ao contrário do que alega a instituição financeira em suas contrarrrazões, a Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria especial, faz jus à verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda.

A fim de corroborar com esse entendimento (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. CONDENAÇÃO.

1. A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tratando-se de ônus processual devido em razão da inauguração de nova instância recursal, visando desestimular o manejo de recursos infundados pela parte vencida.

**2. Segundo entendimento desta Corte, "A Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda" (AgInt no REsp n. 1.787.471/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019).**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.998/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe 8/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RÉU AUSENTE. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIANTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

**1. No exercício da função de curador especial de réu ausente, a Defensoria Pública faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda.**

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda apenas o recebimento de remuneração específica pela designação para a curadoria especial, referente ao que ocorreria, por exemplo, em caso de exercício dativo por advogado privado, mas não propriamente o direito ao ônus financeiro decorrente do julgamento da demanda, este com fundamento no art. 20 do CPC/1973 (ou no art. 85 do CPC/2015). Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1638558/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 2/5/2017)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 114.005/RJ, com repercussão geral (Tema n. 1.002/STF), fixou a tese de que os honorários sucumbenciais são devidos à Defensoria Pública quando a parte por ela

representada for vencedora na demanda, ainda que a parte vencida seja o ente público que ela integra, nestes termos:

Tema n. 1.002/STF: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;  
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

O direito aos honorários sucumbenciais nos embargos à execução inclusive já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, tendo sido fixada a tese de que "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973" (Tema 587/STJ).

Destaca-se que, a despeito de o referido recurso ter sido julgado sob a égide do CPC/1973, o entendimento ainda é plenamente aplicável perante o atual código adjetivo civil, conforme decidido por esta Corte Superior no REsp n. 2.054.507/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 28/8/2023.

Portanto, a questão controvertida no presente recurso especial limita-se à incidência, ou não, da verba sucumbencial quando os embargos à execução são acolhidos para declarar a nulidade da citação efetivada no pleito executório.

Diante disso, importante destacar que, segundo o entendimento amplamente majoritário, os embargos à execução constituem ação autônoma, "no sentido de que o executado tem o ônus de romper a inércia da jurisdição requerendo lhe seja prestada tutela jurisdicional consistente no reconhecimento de algum vício ou defeito, localizado, no plano material ou no plano processual, no título executivo (extrajudicial) que fundamenta o pedido de concretização da tutela jurisdicional formulado pelo exequente" (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: volume 3: tutela jurisdicional executiva. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 624).

Desse modo, o executado poderá voltar-se à concretização do pleito executório alegando questões de direito material ou de direito processual. Ademais, podem as ponderações do embargante ser acolhidas totalmente ou em parte, ou até mesmo rejeitadas, mediante sentença que poderá ser terminativa ou definitiva, conforme os arts. 485 e 487 do CPC/2015, respectivamente.

Quando os embargos se relacionarem a matéria puramente processual, que é quando o embargante impugna a regularidade do processo executivo como um todo ou de determinados atos processuais, levam-se em conta os efeitos expansivos no procedimento dessa desconstituição.

A propósito:

O inciso VI do art. 917, por fim, admite que os embargos sejam fundamentados em qualquer matéria que o executado poderia deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

O dispositivo refere-se a "processo de conhecimento". A expressão deve ser entendida como a indispensável atividade jurisdicional voltada ao reconhecimento judicial das razões pelas quais o executado quer afastar as consequências derivadas do título executivo extrajudicial. Atesta, por isso mesmo, o direito que o executado tem (ainda que, do ponto de vista procedimental, postergado, verdadeiramente invertido) de exercer sua *ampla* defesa para se contrapor ao pedido de concretização de tutela jurisdicional executiva apresentado pelo exequente.

É como se tivesse escrito no inciso VI do art. 917: os embargos à execução desempenham o *mesmo* papel de uma *contestação*. Eles não são contestação, importante destacar, palavra técnica em direito processual civil, mas, para fins aqui discutidos, é como se fossem. Eles, os embargos à execução, são técnica de *defesa* (amplamente considerada) que o executado tem nos casos de execução fundada em título executivo *extrajudicial*.

(...)

**Outra matéria que pode ser invocada pelo executado em sede de embargos à execução fundametos no inciso VI do art. 917 é qualquer causa de nulidade da execução que não se subsuma ao inciso I do mesmo dispositivo, que se circunscreve, embora amplamente, à conformação do próprio título executivo em seu aspecto material e processual. É o caso, por exemplo, da falta ou nulidade de citação. Nesse caso, a despeito da higidez do título executivo e da obrigação nele documentada suficientemente, é o "processo" que padece de vício gravíssimo - qualificado por boa parte da doutrina como de *inexistência jurídica* - e que inspira a sua arguição em sede de embargos à execução . (BUENO, *op. cit.* p. 653-654 - sem grifo nos original)**

Assim, ao ser proferida a sentença, consequentemente, serão observados os efeitos dela decorrentes, inclusive mediante a fixação de ônus sucumbenciais quando cabíveis, exatamente por se tratar de uma ação autônoma, observando-se, contudo, o resultado prático alcançado pelo embargante.

Diante dessas considerações, observa-se que, na origem, os embargos foram julgados improcedentes pela Magistrada de primeiro grau, mas a apelação interposta pela curadoria especial foi provida pela Segunda Câmara Cível do TJAC para, acolhendo a preliminar de nulidade de citação, desconstituir a sentença, reconhecendo a nulidade do processo a partir da determinação da citação por edital.

De acordo com a fundamentação do acórdão *a quo*, as diligências possíveis para se encontrar o executado não foram esgotadas, devendo ser intimado o autor para adotar as providências cabíveis no sentido de localizar o requerido, de forma que

somente após não haver mais meios capazes de encontrá-lo é que seria possível a citação por edital.

A Corte estadual ainda acrescentou que os ônus sucumbenciais deverão ser vistos ao final do processo, pois, a despeito da autonomia dos embargos à execução, a sentença foi terminativa, não colocando fim ao processo executivo, mas apenas reconhecendo uma nulidade processual.

Não se vislumbra, portanto, que o assistido da Defensoria Pública tenha sido vencedor na demanda, uma vez que apenas foi reconhecida a nulidade da citação arguida pela curadoria especial, sendo determinada nova citação da parte assistida, com o consequente prosseguimento do feito.

Em face disso, o entendimento que melhor que se coaduna com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal é o de que serão devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, atuando como curadora especial, nos embargos à execução que resultem em algum proveito econômico ao assistido no pleito executório.

Dessa maneira, a procedência dos embargos do devedor apenas para se reconhecer a nulidade de ato processual existente no processo de execução, determinando a sua renovação, não justifica a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o assistido não se sagrou vencedor, tal como ocorreria se os embargos tivessem sido acolhidos para julgar improcedente (total ou parcialmente) a execução ou para extingui-la.

Por conseguinte, levando-se em consideração que esse foi o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, torna-se imperiosa a sua manutenção.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Tendo em vista a ausência de fixação de honorários sucumbenciais na origem, deixo de arbitrar a verba prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0336438-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.912.281 / AC**

Números Origem: 01003786220208010000 0711773-33.2019.8.01.0001 07117733320198010001  
07122023920158010001 1003786220208010000 7117733320198010001  
7122023920158010001

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMILTON BATISTA BRITO JUNIOR  
RECORRENTE : AMILTON BATISTA BRITO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE - CURADOR  
ESPECIAL  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425424919089274615@ 2020/0336438-7 - REsp 1912281